



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0012446-23.2014.815.0011.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: Alessandro Farias Leite.

APELADO: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.

ADVOGADO: Ademar Azevedo Regis, Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior e Ellen Cristina Gonçalves.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. DEFEITO APRESENTADO EM APARELHO CELULAR. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA MULTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE ESSENCIALIDADE DO APARELHO CELULAR. LEGITIMIDADE DO PROCON PARA PROCESSAR, JULGAR E IMPOR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NOS CASOS DE INFRAÇÃO DAS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO COM BASE NO §3º, DO ART. 18, DO CDC. CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE ROL ESPECIFICANDO OS PRODUTOS ESSENCIAIS. ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA O FORNECEDOR REPARAR O PROBLEMA DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 18 DO CDC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. “O Município, através do PROCON Municipal, que é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem atribuição, autonomia e competência para processar, julgar e impor sanções administrativas, inclusive multa, ao fornecedor que cometer conduta infrativa às normas de defesa do consumidor.”

2. O Código de Defesa do Consumidor não especificou um rol de produtos considerados essenciais, apresentando contornos destinados à atividade interpretativa do magistrado, como conceito jurídico indeterminado, permitindo ao Judiciário solucionar o caso concreto com base na interpretação do conceito vago produzido propositalmente pelo legislador

3. Não havendo a comprovação no caso específico da essencialidade do produto, impossível a utilização imediata do § 3º do art. 18 do CDC, devendo ser permitido ao fornecedor a resolução do problema dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na esteira do caput do mesmo artigo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0012446-23.2014.815.0011, em que figura como partes Município de Campina Grande e a Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade,

acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Campina Grande** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 199/200, nos autos da Ação Anulatória de Multa Administrativa em face dele ajuizada pela **Nókia do Brasil Tecnologia Ltda.**, que julgou procedente o pedido, declarando nulo o Processo Administrativo de nº 0110-000.714-0, bem como a multa aplicada pelo PROCON, tendo em vista a inexistência de prática de infração pela Autora.

Em suas razões, f. 206/219, alegou que o PROCON é parte legítima na defesa dos direitos do consumidor, e que todo o processo administrativo teve seu andamento regular, inexistindo ilegalidade no seu processamento.

Sustentou que a Apelada foi comunicada do vício no produto pelo consumidor e não reparou ou substituiu o aparelho celular, tampouco restituiu o valor empregado na compra, violando o art. 18 do CDC, e que o telefone celular é produto essencial, permitindo ao consumidor fazer uso imediato das alternativas do §1º do art. 18.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e julgado improcedente o pedido.

Nas Contrarrazões, f. 222/245, o Apelado rebateu as alegações do Apelante, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 253/258, opinando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

Presentes os Requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Insurgiu-se o Apelante, alegando, em síntese, a legalidade do processo administrativo que resultou na aplicação da multa questionada, e que o aparelho de telefonia móvel está revestido da essencialidade necessária à utilização do §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O § 1º, do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor atribui aos três entes políticos competência administrativa para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens e serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

O Município de Campina Grande, no uso dessa competência que lhe foi atribuída, editou a Lei Complementar Municipal nº 007/2001, criando a Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON, consoante disposto no art. 4º¹, inciso II, da mencionada lei, atribuindo-lhe competência para receber e processar reclamações formuladas por consumidores, bem como para aplicar as

¹Art. 4º. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

(...) omissis

II – A Coordenadora Executiva de Defesa do Consumidor (PROCON);

sanções administrativas previstas na legislação e nos demais normas atinentes à espécie², pelo resta demonstrada a legitimidade do PROCON para o processamento do processo administrativo objeto da lide.

O Processo Administrativo n.º 0110-000.714-0, cópia de fls. 46/122, foi instaurado para apurar uma reclamação formulada por Alexandre da Silva Pinto contra a empresa New Cell Ltda, fornecedora da Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, tendo o reclamante alegado que adquiriu aparelho celular e mesmo havendo utilizado o produto de maneira adequada, teria apresentado o vício em seu funcionamento, ressaltando que o produto estava no prazo de garantia, requerendo a imediata substituição do produto ou troca por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, entretanto, a empresa de telefonia argumentou que não teria sido observada a regra constante no art. 18 do CDC, consubstanciada no direito de solucionar o problema no produto apresentado no prazo de 30 dias.

O PROCON, no julgamento do mencionado processo, entendeu que a empresa reclamada incorreu na prática de infração, na medida em que tem a obrigação de assegurar aos consumidores a imediata substituição do celular em razão de sua essencialidade, consoante disposto no §3º do art. 18 do CDC, condenando a empresa reclamada ao pagamento de multa de R\$8.000,00.

O art. 18³, do CDC assegura ao fornecedor a resolução do problema apresentado pelo produto defeituoso dentro do prazo de trinta dias, sob pena de ser-lhe imputado o dever de substituí-lo por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, restituir o valor pago atualizado ou, por fim, abater o preço.

²Art. 8º. A Coordenação Executiva do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor terá as seguintes atribuições:

(...) omissis

III – o recebimento, registro, seleção, processamento das reclamações formuladas por consumidores, entidades ou órgãos contra fornecedores de bens e serviços;

IV – instaurar os processos administrativos de sua competência;

V – aplicar as sanções administrativas previstas na legislação e demais normas atinentes;

VI – funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.087, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

³Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do

§ 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

[...]

O §3º do mencionado artigo, dispõe que não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha a substituição do produto por outro da mesma espécie, restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. O consumidor poderá fazer uso imediato das mencionadas alternativas, sempre que em razão do vício a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

O mencionado dispositivo não especificou um rol de produtos considerados essenciais, apresentando diretrizes destinados à atividade interpretativa do magistrado, como conceito jurídico indeterminado, permitindo ao Judiciário solucionar o caso concreto com base na interpretação do conceito vago produzido propositalmente pelo legislador.

No caso dos autos, o consumidor apenas exigiu a imediata restituição do aparelho na revendedora por defeitos do produto, deixando de apresentar o aparelho na assistência técnica autorizada para análise e reparo de eventual pequeno problema ou até mesmo substituição por aparelho similar para utilização dentro do prazo legal.

Ademais, no processo administrativo objeto da lide inexistiu comprovação relativa ao uso do aparelho celular como indispensável à manutenção da vida, exercício da profissão ou mesmo de atividades indiretamente relacionadas à dignidade da pessoa.

Dessa forma, inexistindo comprovação no caso específico da essencialidade do produto, impossível a utilização imediata do § 3º do art. 18 do CDC, devendo ser permitido ao fornecedor a resolução do problema dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na esteira do *caput* do mesmo artigo.

Nesse sentido julgados deste Tribunal⁴.

⁴APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – PROCON - APLICAÇÃO DE MULTA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - NULIDADE DA SANÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROBLEMA APRESENTADO EM APARELHO CELULAR – ART. 18 DO CDC – PRODUTO ESSENCIAL – IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO COM BASE NO §3º – CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO – ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO – PRAZO DE 30 DIAS PARA O FORNECEDOR REPARAR O PROBLEMA – INTELIGÊNCIA DO §1º – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E SANÇÃO IMPOSTA - DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O Município, através do PROCON Municipal, que é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem atribuição, autonomia e competência para processar, julgar e impor sanções administrativas, inclusive multa, ao fornecedor que cometer conduta infrativa às normas de defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor não especificou um rol de produtos considerados essenciais, apresentando contornos destinados à atividade interpretativa do magistrado, como conceito jurídico indeterminado, permitindo ao Judiciário solucionar o caso concreto com base na interpretação do conceito vago produzido propositalmente pelo legislador.

Não havendo a comprovação no caso específico da essencialidade do produto, impossível a utilização imediata do § 3º do art. 18 do CDC, devendo ser permitido ao fornecedor a resolução do problema dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na esteira do *caput* do mesmo artigo.

É forçoso concluir pela ilegalidade do procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da apelada e a consequente aplicação de multa pela prática de infração, tendo em vista que não houve comprovação por parte do reclamante de que o aparelho celular tratava-se de produto essencial. (TJPB, Apelação Cível Nº 0010067-12.2014.815.0011, Túlia Gomes de Souza Neves, Juíza Convocada, Primeira Câmara Cível, julgado em 26 de janeiro de 2016)

Inexistindo comprovação por parte do reclamante de que o aparelho celular tratava-se de produto essencial, demonstrasse acertado o reconhecimento da ilegalidade do procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da Apelada e a consequente aplicação de multa.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator

CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. FIXAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. VALOR ARBITRADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA. RECURSO DESPROVIDO.

Inexistindo provas suficientes de que o processo administrativo está eivado de vício, não há que se falar em nulidade da multa por ele fixada.

Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador.

- O PROCON, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor. (TJPB, Des. João Alves da Silva, Quarta Câmara Cível, julgado em 10 de novembro de 2015)